

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

AC.06930/08

TRT-PR-85501-2006-651-09-00-4 (RRSI)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO EM REPRESENTAÇÃO SINDICAL**, provenientes da 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, sendo Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CAPTAÇÃO PURIFICAÇÃO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO TRATAMENTO DE ESGOTOS SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E SUL DO PARANÁ - SIND GUA - SUL** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIFICAÇÃO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ - SAEMAC**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 224/230, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre o réu.

O sindicato-réu pretende a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) representatividade sindical - SIND'GUA-SUL - necessidade de registro junto ao MTE.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-85501-2006-651-09-00-4 (RRSD)

Custas recolhidas à fl. 241.

Contra-razões apresentadas pelo autor às fls. 245/248.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO do recurso em representação sindical interposto, assim como das respectivas contra-razões, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

A. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - SIND´GUA-SUL - NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Inconforma-se o Sindicato réu, SIND´GUA - SUL, com o acolhimento do pedido do Sindicato autor, SAEMAC, voltado à declaração de ilegalidade de sua atuação e dos atos porventura praticados pelo mesmo com o fim de representar os empregados já representados pelo Sindicato demandante.

Requer a modificação do julgado, com vistas a declarar a legalidade de sua atuação, ante a desnecessidade de registro junto ao MTE para tanto.

Desassistido de razão.

É certo que vige em nosso ordenamento jurídico a liberdade de instituição e organização sindical, restando, entretanto, o dever do registro de seus estatutos no órgão competente.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-85501-2006-651-09-00-4 (RRSD)

É essa a inteligência do artigo 8º, da Constituição Federal, como a seguir se transcreve:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

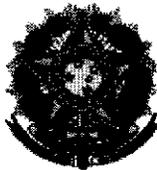
IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

(...)."

No entendimento explanado pela OJ nº 15, da SDC, do C. TST, a legitimidade sindical se perfaz somente após o registro no Ministério do Trabalho, sendo este o órgão competente a que se refere a Constituição Federal, no inciso I, de seu artigo 8º. Vejamos:

"Nº 15 SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Inserida em 27.03.1998. A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

A OJ acima não deixa dúvida quanto à discussão posta em debate. Não basta o simples registro da Ata de Fundação e do Estatuto Sindical em Cartório de Títulos e Documentos; imperioso o registro junto ao Ministério do Trabalho, situação diversa da verificada.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

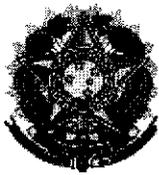
TRT-PR-85501-2006-651-09-00-4 (RRSI)

O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais.

O entendimento acima se exprime também na maciça jurisprudência do E. STF:

Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao procedimento para constituição de um sindicato, de natureza infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional ou falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Sindicato: registro: princípio da unicidade sindical: incidência da Súmula 677 ("Até que a lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade"). (STF - AI-AgR 398913 - MG - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 24.03.2006)

CONSTITUCIONAL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO: LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. CF, ARTIGO 8º, I E II - I. Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para negar seguimento a recurso ou a provê-lo - RI/STF, artigo 21, § 1º; Lei 8.038/90, artigo 38; CPC, artigo 557, § 1º-A - desde que, mediante recurso (agravo), possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. Liberdade e unicidade sindical: competência para o registro de entidades sindicais (CF, artigo 8º, I e II): recepção, pela CF/88, da competência do Ministério do Trabalho para o registro. Esse registro é que propicia verificar se a unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, estaria sendo observada ou não, já que o Ministério do Trabalho é detentor das informações respectivas. III. Precedentes do STF: MI 144-SP, Pertence, Plenário, "DJ" de 28/5/9; RMS 2758-DF, Pertence, 1ª Turma, "DJ" de 04/11/94; ADIN 1121 (MC)-RS, Celso de Mello, "DJ" de 06/10/95; RE 134.300-DF, Pertence, 1ª Turma, 16/8/94. IV. - RE provido. Agravo Improvido.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-85501-2006-651-09-00-4 (RRSD)

(STF - AGRRE 222285 - SP - 2ª Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 22.03.2002)

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8º, I, da Carta Política e tendo presentes as várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das pessoas jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das pessoas jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical), firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder a efetivação do ato registral." (STF - ADI 1.121-MC - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 06.10.1995)

No caso em comento, apesar de o recorrente, SIND´GUA - SUL, ter registro no Cartório de Títulos e Documentos, não possui o registro junto ao MTE, único órgão capaz de conferir legitimidade de atuação sindical, razão pela qual correta a sentença hostilizada ao julgar procedente o feito, declarando aquele ilegítimo para representação dos empregados abrangidos pelo Sindicato autor, SAEMAC.

Note-se que o fato de o recorrente ter protocolado pedido de registro perante o Ministério do Trabalho, por si só, não lhe confere legitimidade, uma vez que o registro somente é lavrado por ato do Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, desde que a entidade sindical interessada preencha, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais, dentre os quais a unicidade.

Em que pese o art. 7º da Portaria do MTE nº 343/2000 rezar que em caso de impugnação de registro, a controvérsia poderá ser dirimida por



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-85501-2006-651-09-00-4 (RRSI)

intermédio do Poder Judiciário, o mesmo artigo prevê que antes de solucionada a controvérsia "o registro não será concedido". Desta forma, requerido o pedido de registro do SIND´GUA - SUL junto ao Ministério do Trabalho e sendo este impugnado pelo SAEMAC, que já devidamente registrado, não será concedido registro àquele, logo, este continua legitimado para defesa dos direitos da categoria.

Reveste-se de legitimidade o Sindicato que ostenta registro junto ao Ministério do Trabalho como representante da categoria econômica suscitada (OJ nº 15/SDC-TST). Desta forma, irretocável a r. decisão singular.

MANTENHO.

III. CONCLUSÃO

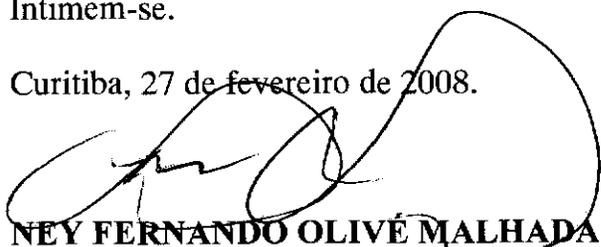
Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO EM REPRESENTAÇÃO SINDICAL DO RÉU**, assim como das respectivas contra-razões e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2008.


NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS
JUIZ RELATOR

cmas - vn